

**SÚMULA DA 13ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL 2023 - CAU/RJ**

DATA: 15/01/2024

HORA: 14h às 17h

LOCAL: sede do CAU/RJ

**PARTICIPANTES**

Dayse Barbosa de Araújo Góis (coordenadora)	Fernando Mendes Guimarães Jr.(membro substituto)
Mario Arthur Pereira de Moraes (membro titular)	Lucia Siano Lima.(membro substituta)
Cláudio Frare Crispim (membro titular)	

ASSESSORIA: Raquel Almeida

PAUTA:

**1. Julgamento, em 1ª Instância, das Denúncias nº 173, 189 e 192  
(Relator Original: Cláudio Crispim, Relatora de Vista: Dayse Góis)**

A Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro - CE/RJ, no uso das competências que lhe conferem o art. 10, seção VIII, do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, e alterado pela Resolução CAU/BR nº 221, de 02 de setembro de 2022, acolheu por MAIORIA, o voto do Relator original, Cláudio Frare Crispim, quanto a ser PROCEDENTE as denúncias Nº 173, 189 e 192, e designada a sanção de ADVERTÊNCIA, com aplicação de multa de 300% do valor da anuidade.

Com 02 votos favoráveis dos membros Cláudio Frare Crispim e Mario Arthur Pereira de Moraes; e 01 voto contrário da membro Dayse Barbosa de Araújo Góis quanto à sanção.

Ademais, recomenda-se que, caso verificada a procedência das ligações telefônicas e das mensagens de e-mails, a DENUNCIADA deverá ser MULTADA em valor de 100% da anuidade sobre cada ligação telefônica ou mensagem de e-mail enviada sem a anuência do destinatário, em todos os casos que o(s) destinatário(s) não tenha(m) tornado clara a expressa anuência para recepção de tais ligações telefônicas gravadas e/ou e-mails, como é expresso na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - L13709/2018).

Cabe informar que será juntado aos autos o voto justificado do membro Mario Arthur, na sequência desta Súmula.

Com isso, determina-se a publicação do extrato de julgamento das denúncias supramencionadas.

**2. Julgamento, em 1ª Instância, da Denúncia nº 182  
(Relator Original: Mario Arthur, Relatora de Vista: Dayse Góis)**

A Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro - CE/RJ, no uso das competências que lhe conferem o art. 10, seção VIII, do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, e alterado pela Resolução CAU/BR nº 221, de 02 de setembro de 2022, e considerando que o contexto fático é idêntico (quanto ao envio de e-mails) ao das Denúncias nº 173, 189 e 192, e que o julgamento não pode contrariar a decisão precedente, acolheu por MAIORIA, o voto do Relator Original das citadas denúncias, quanto a ser PROCEDENTE também a denúncia de Nº 182. E, considerando que há vedação para dupla sanção sobre o mesmo fato, foi estabelecida, conforme disposto acima, uma única sanção para as 4 denúncias. Com 02 votos favoráveis dos membros Cláudio Frare Crispim e Mario Arthur Pereira de Moraes; e 01 voto contrário da membro Dayse Barbosa de Araújo Góis quanto à sanção. Com isso, determina-se a publicação do extrato de julgamento das denúncias supramencionadas.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2024

Atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

**Dayse Barbosa de Araújo Góis**

Coordenadora da Comissão Eleitoral 2023 do CAU/RJ